Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:520826 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Recurso em Sentido Estrito Nº 0008127-16.2021.8.27.2700/ RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA RECORRENTE: JANIO ALVES BARBOSA T0 ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENCA PROFERIDA EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTE DIREITO SUBJETIVO À ESCOLHA DA CELA OU PAVILHÃO, REMANEJAMENTO DE PRESOS É COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ELEVADO GRAU DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UNIDADE PRISIONAL DESTINADA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. MEDIDA NECESSÁRIA. SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PENAL. INEXISTE PROVA DE OUE O PACIENTE ESTEJA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste nos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que o recorrente está sofrendo qualquer tipo de represália ou punição não inerente ao regime prisional a que está submetido (fechado), uma vez que cumpre pena de 73 (setenta e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, consoante autos de execução penal. 2. É certo que a autoridade do Departamento de Administração Prisional possui o maior conhecimento acerca da situação carcerária do estabelecimento prisional, a natureza do local e a disponibilidade de vagas, razão pela qual decide com base nas suas necessidades e possibilidades. Na verdade, faz-se necessária uma simbiose entre o juízo de execução e a administração prisional, observando tanto as necessidades do apenado, como as condições e existências de vaga para o cumprimento adequado da reprimenda, com vistas a garantir sempre o devido e regular cumprimento das disposições da lei. 3. Nesse sentido, "havendo compatibilidade entre o regime prisional a que está submetido o preso e o tipo de estabelecimento prisional onde cumpre pena, não tem o condenado direito de escolher o presídio para cumprimento de sua reprimenda, devendo ser observados os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados e manutenção da segurança pública, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (RHC 50.560/SP, rela. Mina Maria Thereza de Assis Moura, j. em 4/12/2014, DJe 17/12/2014). 4. É importante reiterar, resumidamente, a fundamentação apresentada pela magistrada sentenciante para o indeferimento do pleito, nos seguintes termos: inexiste direito subjetivo à escolha da cela, ala, pavilhão ou estabelecimento penal pelo Paciente; o remanejamento de presos é competência discricionária da administração; o remanejamento do Paciente deu-se levando em conta seu perfil e o seu elevado grau de envolvimento com organização criminosa, tendo ocorrido internamente, para cela e pavilhão diversos, dentro de unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, como medida necessária para garantir a integridade física de terceiros e assegurar a manutenção da segurança do estabelecimento penal; e, por fim, inexiste prova de que o Paciente esteja em regime disciplinar diferenciado. 5. Recurso conhecido e não provido. VOTO Conheço do recurso. A sentença denegatória não merece reforma. Inexiste nos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que o recorrente está sofrendo qualquer tipo de represália ou punição não inerente ao regime prisional a que está submetido (fechado), uma vez que cumpre pena de 73 (setenta e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, consoante autos de execução penal de n. 5000038-04.2008.827.2722. É certo que a autoridade do Departamento de Administração Prisional possui o maior conhecimento acerca da situação

carcerária do estabelecimento prisional, a natureza do local e a disponibilidade de vagas, razão pela qual decide com base nas suas necessidades e possibilidades. Na verdade, faz-se necessária uma simbiose entre o juízo de execução e a administração prisional, observando tanto as necessidades do apenado, como as condições e existências de vaga para o cumprimento adequado da reprimenda, com vistas a garantir sempre o devido e regular cumprimento das disposições da lei. Nesse sentido, "havendo compatibilidade entre o regime prisional a que está submetido o preso e o tipo de estabelecimento prisional onde cumpre pena, não tem o condenado direito de escolher o presídio para cumprimento de sua reprimenda, devendo ser observados os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados e manutenção da segurança pública, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (RHC 50.560/SP, rela. Mina Maria Thereza de Assis Moura, j. em 4/12/2014, DJe 17/12/2014). É importante reiterar, resumidamente, a fundamentação apresentada pela magistrada sentenciante para o indeferimento do pleito, nos seguintes termos: inexiste direito subjetivo à escolha da cela, ala, pavilhão ou estabelecimento penal pelo Paciente; o remanejamento de presos é competência discricionária da administração; o remanejamento do Paciente deu-se levando em conta seu perfil e o seu elevado grau de envolvimento com organização criminosa, tendo ocorrido internamente, para cela e pavilhão diversos, dentro de unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, como medida necessária para garantir a integridade física de terceiros e assegurar a manutenção da segurança do estabelecimento penal; e, por fim, inexiste prova de que o Paciente esteja em regime disciplinar diferenciado. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520826v2 e do código CRC cfb40cbe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 17/5/2022, às 16:42:31 0008127-16.2021.8.27.2700 520826 .V2 Documento:520827 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Recurso em Sentido Estrito Nº 0008127-16.2021.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA RECORRENTE: JANIO ALVES BARBOSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTE DIREITO SUBJETIVO À ESCOLHA DA CELA OU PAVILHÃO. REMANEJAMENTO DE PRESOS É COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ELEVADO GRAU DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UNIDADE PRISIONAL DESTINADA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. MEDIDA NECESSÁRIA. SEGURANCA DO ESTABELECIMENTO PENAL. INEXISTE PROVA DE QUE O PACIENTE ESTEJA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste nos autos qualquer elemento probatório a demonstrar que o recorrente está sofrendo qualquer tipo de represália ou punição não inerente ao regime prisional a que está submetido (fechado), uma vez que cumpre pena de 73 (setenta e três) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, consoante autos de execução penal. 2. É certo que a autoridade do Departamento de Administração Prisional possui o maior conhecimento

acerca da situação carcerária do estabelecimento prisional, a natureza do local e a disponibilidade de vagas, razão pela qual decide com base nas suas necessidades e possibilidades. Na verdade, faz-se necessária uma simbiose entre o juízo de execução e a administração prisional, observando tanto as necessidades do apenado, como as condições e existências de vaga para o cumprimento adequado da reprimenda, com vistas a garantir sempre o devido e regular cumprimento das disposições da lei. 3. Nesse sentido, "havendo compatibilidade entre o regime prisional a que está submetido o preso e o tipo de estabelecimento prisional onde cumpre pena, não tem o condenado direito de escolher o presídio para cumprimento de sua reprimenda, devendo ser observados os critérios adotados pela administração penitenciária na distribuição dos condenados e manutenção da segurança pública, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (RHC 50.560/SP, rela. Mina Maria Thereza de Assis Moura, j. em 4/12/2014, DJe 17/12/2014). 4. É importante reiterar, resumidamente, a fundamentação apresentada pela magistrada sentenciante para o indeferimento do pleito, nos seguintes termos: inexiste direito subjetivo à escolha da cela, ala, pavilhão ou estabelecimento penal pelo Paciente; o remanejamento de presos é competência discricionária da administração; o remanejamento do Paciente deu-se levando em conta seu perfil e o seu elevado grau de envolvimento com organização criminosa, tendo ocorrido internamente, para cela e pavilhão diversos, dentro de unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, como medida necessária para garantir a integridade física de terceiros e assegurar a manutenção da segurança do estabelecimento penal; e, por fim, inexiste prova de que o Paciente esteja em regime disciplinar diferenciado. 5. Recurso conhecido e ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520827v4 e do código CRC d65a748d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 18/5/2022, às 20:10:40 0008127-16.2021.8.27.2700 520827 .V4 Documento: 520773 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Recurso em Sentido Estrito № 0008127-16.2021.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA RECORRENTE: JANIO ALVES BARBOSA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 29), verbis: [...] Analisa-se RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por JÂNIO ALVES BARBOSA, via Defensoria Pública, questionando decisão exarada pelo Juízo da 3º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Araguaína, que, denegando a ordem postulada no HC de nº 0021816-46.2020.827.2706, validou seu remanejamento para a cela 205 da Ala do Seguro da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Em seu arrazoado, o recorrente relata que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, na UTPBG, sediada em Araguaína-TO. Argumenta que desde o dia 02/10/2019, em cumprimento ao Despacho SGD de n. 2019/17019/028683, encontra-se isolado em uma cela

insalubre e sem luminosidade e ventilação adequadas (solitária), localizada na ala Seguro da r. Unidade prisional, com restrição de todos os seus direitos, a exemplo de banho de sol, atendimento regular pela equipe técnica (médico, psicólogo, assistente social, jurídico e odontólogo) e sigilo de suas correspondências, o que, na esteira do ordenamento pátrio, das Regras Mínimas da ONU para o tratamento de prisioneiros e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constitui pena cruel e tratamento desumano. Afirma que é do conhecimento da autoridade coatora, por forca da inspeção realizada no dia 18/11/2020, a existência de restrição de direitos dos presos do estabelecimento carcerário supracitado. Pontua que a denegação da ordem se lastreou na decisão administrativa da Direção daquela unidade prisional, que, por sua vez, foi pautada no Relatório de Comunicação Interna do PAD n. 058/2019, o qual imputou ao ora recorrente a prática de falta disciplinar de natureza grave consubstanciada em ter sob sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, rádio ou similar, para fins de comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Reclama, todavia, que embora tenha sido absolvido no aludido PAD, consoante faz prova a decisão juntada no evento 01 do presente writ, a Unidade Prisional insiste em dizer que os motivos da sua realocação ainda perduram, ante o seu engajamento na organização criminosa que atua na UTPBG. Aduz que r. argumento foi acolhido pelo Juízo da Execução Penal à míngua de provas em relação a "qualificação da inteligência prisional"; em total descompasso com o disposto no artigo 5º da LEP, o qual exige que a qualificação depende de exame criminológico realizado pela Comissão Técnica de Classificação, com participação do Diretor da UTPBG, dos chefes de serviço, psiquiatra, psicóloga e assistente social do local, e, ainda, sem o necessário programa individualizar da pena privativa de liberdade. Afirma que cumpre pena em regime muito mais gravoso que o fechado e o próprio Regime Disciplinar Diferenciado-RDD, de sorte que restam violados os princípios da legalidade, publicidade e igualdade, sobretudo porque está sendo tratado de modo desigual dentro da unidade prisional, o que, sob sua ótica, reclama providência imediata do Poder Judiciário, sobretudo ante a flagrante violação de seus direitos. Preguestiona os artigos 1º, III; 4º, II; 5°, II, III, XLVII, XLIX; 37, todos da Constitucional Federal; 1°; 3°, 5° ao 8° , 52, e 185 da Lei de Execução Penal. Em arremate, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a ordem no habeas corpus e determinado à autoridade coatora que cesse o tratamento desumano e degradante a que está submetido. Subsidiariamente, roga pela concessão de habeas corpus de ofício, garantindo-lhe o cumprimento de pena com todos os direitos inerentes àqueles presos que não estão submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado, isto é banho de sol superior a 2 horas; retirada da cela solitária e alojamento em outra ventilada e com luminosidade adequada; além da garantia de atendimento com a equipe multidisciplinar e de sigilo de suas correspondências. Juntadas as contrarrazões ministeriais pelo improvimento do recurso e juízo negativo de retratação [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/04/2022, evento 29, manifestando-se pelo "conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito, confirmando-se a decisão que denegou a ordem no Habeas Corpus n. 0021816-46.2020.827.2706.". É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência

da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520773v2 e do código CRC a838b3f5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 26/4/2022, às 16:7:26 0008127-16.2021.8.27.2700 520773 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0008127-16.2021.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA RECORRENTE: JANIO ALVES BARBOSA ADVOGADO: ESTELAMARIS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO POSTAL (DPE) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a sequinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária